ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU – CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail: educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 06, de 23 de outubro de 2020.

Estabelece normas para a Educação Especial na Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental – do Sistema Municipal de Educação de Sinimbu – RS

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 177 de agosto de 1996 e alterações posteriores, pela Lei nº 1.377, de 25 de setembro de 2013, pela Lei nº 908, de 14 de dezembro de 2006, considerando o que estabelecem as leis: LDB – Lei nº. 9.394/96, Decreto Federal nº. 3.298/99, Lei Federal nº. 10.098/00 Lei Federal nº. 10.172/01 Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Federal nº 13146, de 6 de julho de 2015 e Resolução CNE/CEB nº 04, de 2 de outubro de 2009, Decreto Federal nº 6571/08 e Decreto Federal nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, Resolução do CNE/CP Nº1/02, Lei Federal Nº 8069/90, Decreto Federal nº 5296 /04 e Parecer 56 CEED.

ESTABELECE:

Art. 1º A Educação Especial, modalidade da educação escolar com perspectiva na inclusão, é entendida como um processo educacional definido pelo Regimento Escolar e pelo Projeto Político Pedagógico os quais asseguram recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar de modo a garantir a educação escolar em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, bem como promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos.

§ 1º Consideram-se público-alvo da educação especial:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial (auditiva, surdez, cegueira, baixa visão, surdez-cegueira) ou múltipla, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento, aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição

alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;
III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;
IV – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:
a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

Art. 2º Respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, além das Diretrizes Municipais estabelecidas no Plano Municipal de Educação, a instituição de Ensino com autorização de funcionamento deverá oferecer Atendimento Educacional Especializado- AEE em uma ou mais categorias nos níveis ou modalidades da Educação Básica conforme seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 3º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, em classes do ensino regular, que deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.
§ 1º A inclusão escolar tem início na Educação Infantil, em que se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global, assegurando atendimento educacional especializado, sempre que se evidencie essa necessidade, mediante avaliação com equipe multiprofissional composta por Professor de Educação Especial, Coordenador Pedagógico, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Neurologista, Assistente Social e Fisioterapeuta e interação com a família.
§ 2º Na Educação infantil, o atendimento educacional especializado deve ser priorizado tão logo identificada a necessidade, com o objetivo de otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social.
§ 3º O Projeto Político-Pedagógico de cada instituição de Educação Básica deve prever a educação inclusiva conforme legislação vigente.
§ 4º Os estabelecimentos de ensino que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, para viabilizar atendimento qualificado, devem desenvolver Projetos Político-Pedagógicos que incluam esses alunos.
§ 5º No caso de alunos com deficiência auditiva e visual, deve ser assegurado o direito de inclusão considerando os aspectos sociais, culturais, linguísticos e de identidade dos sujeitos implicados no processo, garantindo, se necessário, o acompanhamento de intérprete de LIBRAS ou sistema de ensino BRAILE respectivamente.

Art. 4º Os professores responsáveis pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) devem ter formação em nível superior conforme legislação vigente. Aos

professores do ensino regular deve ser oferecida formação continuada na área da educação inclusiva para assegurar a qualidade e a permanência dos educandos nas classes regulares.

Art. 5º Na infraestrutura para atender aos padrões estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas já autorizadas e as novas escolas devem preencher os requisitos de infraestrutura definida na legislação própria de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais é necessária a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 6º O Documento Orientador, o Regimento Escolar, o Projeto Político-Pedagógico e o Plano de Estudos devem contemplar objetivos de aprendizagem, habilidades e objetos de Conhecimento específicos, com as devidas flexibilizações e adaptações curriculares, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e os objetivos e metas do Plano Municipal de Educação.

§ 1º A classe regular, na constituição da turma, pode incluir, no máximo 3 (três) alunos com necessidades especiais semelhantes por turma.

§ 2º A classe regular, na constituição da turma, pode incluir, no máximo 2 (dois) alunos com necessidades especiais diferentes por turma.

§ 3º O ingresso de aluno com deficiência, possibilita à escola um profissional de apoio, quando necessário, conforme avaliação de equipe multiprofissional e Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A composição das turmas da Educação Básica permanece conforme legislação específica.

§ 5º Nenhuma turma da Educação Básica pode funcionar sem a presença do professor habilitado na forma da lei.

§ 6º Para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento, tendo como referência a data corte - 31 de março.

Art. 7º São condições para oferta de Educação Especial:

I – Sala de Recursos, para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, suplementando e/ou complementando o ensino regular, conforme segue:

a) atendimento por professor especializado de acordo com a legislação vigente;
b) atendimento individualizado e/ou em grupo;
c) máximo de 4 (quatro) alunos por grupo;
d) tempo e frequência de acordo com a necessidade do aluno.

II – Itinerância – professor especializado para atendimento de alunos com necessidades especiais, das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental para apoio, suplementação e/ou complementação do ensino regular;

III – Professor Instrutor – Intérprete: são profissionais especializados para apoiar alunos surdos, surdos-cegos e outros que apresentam sérios comprometimentos de comunicação e sinalização;
IV – Professor de Braille – profissional habilitado para apoiar alunos cegos, que deve possuir domínio como primeiro código a Língua Portuguesa e, como segundo, o Braille, noções didático-pedagógicas e trabalhar o Braille diretamente com alunos, famílias e profissionais da escola;
V – Monitor de apoio das escolas: atende alunos com deficiência que necessitem de apoio ou serviços intensos e contínuos para acompanhamento das atividades curriculares;
VI – Serviço especializado da equipe multiprofissional composta por: Neurologista, Psicólogo, Orientador Educacional, Educador Especial, Psicopedagogo, Coordenador Pedagógico, Assistente Social, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta.
VII – Centro de atendimento educacional especializado: é o espaço destinado aos atendimentos de natureza pedagógica, clínica, terapêutica, assistencial, profissionalizante, de pesquisa, de produção e transcrição de material didático pedagógico, e de disponibilização de materiais e equipamentos específicos ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 8º A Escola pode firmar parcerias ou convênios com as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Transporte, Esporte, Lazer e outros, incluindo auxílio e orientação à família e a comunidade, para os devidos serviços de apoio especializado.

Art.9º. A terminalidade específica para alunos com necessidades educacionais especiais que estão associadas a grave deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensas e contínuas, bem como de adaptações curriculares significativas, deve constar em Histórico Escolar, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos, comprovadamente impossibilitados de atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do Ensino Fundamental de acordo com:
I – idade mínima de 16 anos;
II – laudos da equipe multiprofissional;
III – parecer do professor e da equipe pedagógica da escola;
IV –o previsto no Regimento Escolar.

Art. 10. Cabe à mantenedora pública ou privada:
I – criar condições para que a escola inclua alunos com necessidades educacionais especiais;
II – encaminhar os alunos da rede municipal, com necessidades especiais, das Escolas Multisseriadas e Escola de Educação Infantil, para a Escola mais próxima que tiver Sala de Recursos. O fornecimento da passagem para o estudante e seu acompanhante até o local de atendimento, será por conta da mantenedora.
III– promover e incentivar oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar com crianças de Educação Especial;

IV – constituir uma equipe multiprofissional para apoio pedagógico e técnico às escolas e para o acompanhamento sistemático e contínuo dos alunos com necessidades educacionais especiais;

Art. 11. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovado, por unanimidade, em consulta pela ferramenta digital WhatsApp em 23 de outubro de 2020.

Ani Cristina Vogt Staub
Anita Ana Weigel Brandenburg
Carine Albertão Zanatta
Diane Inês Thomé Henn
Elisangela Schoenherr
Fabiane Kern
Graciela Dorfei Santarém
Inês Wojahn
Jacinta Rabuske
Ingrid Waechter Kanitz
Janete Simoni Froemming
Sandra Regina de Lima
Silvane Teresinha Kipper Scheibler

SANDRA REGINA DE LIMA
Presidente do CME/Sinimbu

ANI CRISTINA VOGT STAUB
Secretária do CME/Sinimbu